

## PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 072/2023 — COJUR/SESEP.**

**PROCESSO Nº P269085/2023.**

**INTERESSADO:** Coordenadoria de Iluminação Pública - COIPU/SESEP.

**ASSUNTO:** Serviços de locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de decoração natalina para o período natalino de 2023 do Município de Sobral/CE.

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Serviços de locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de decoração natalina para o período natalino de 2023 do Município de Sobral/CE. Análise jurídica prévia. Aprovação.

---

### **I. DO RELATÓRIO.**

---

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto "serviços de locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de decoração natalina para o período natalino de 2023 do Município de Sobral/CE".

Os autos foram regularmente autuados, formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Ofício de solicitação pelo setor requisitante e autorização da autoridade competente para abertura de procedimento licitatório, bem como justificativa exarada pela autoridade competente optando por qual rito e legislação pátria a ser aplicada no certame licitatório em comento;
- b) Solicitação do setor requisitante com autorização da autoridade competente e justificativa anexa da solicitação do pedido;
- c) Termo de Referência e seus anexos;
- d) Mapa comparativo de preços, justificativa dos preços e propostas comerciais;
- e) Minuta do Edital acompanhada dos seus respectivos anexos (I - Termo de Referência; II - Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Minuta do Contrato; e V - Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos).

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/193. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SESEP no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

---

### **II. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA.**

---

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa

assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições. Vejamos o entendimento do STF:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.  
(STF - MS 24.631-6 - Distrito Federal – Rel.: Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno - Publicação: 01-02-2008)

Ainda, na forma do entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1.492/2021 - Plenário**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

---

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

---

#### A) DA OPÇÃO DA LEGISLAÇÃO A SER APLICADA NO CERTAME LICITATÓRIO.

A respeito da vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21), o art. 194 da Lei Federal nº 14.133/21, estabelece que "esta lei entra em vigor na data de sua publicação", que corresponde a 1º de abril de 2021.

No que concerne à sua aplicação aos procedimentos licitatórios, o art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece a possibilidade de a Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida lei ou conforme a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/02 ou a Lei Federal nº 12.462/11, exigindo apenas que a lei escolhida seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta e vedando a aplicação combinada da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos com um dos referidos diplomas legais, nos seguintes termos:

**Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

**Art. 193. Revogam-se:**

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

Em observância, ainda, aos dispositivos acima, tem-se que, de acordo com redação original da Lei Federal nº 14.133/21, no dia 01 de abril de 2023 (após dois anos da publicação da referida lei), as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e alguns dispositivos da Lei Federal nº 12.462/11 estariam revogados.

Contudo, houve a superveniência edição da **Medida Provisória nº 1.167/23, de 31 de março de 2023**, que alterou, substancialmente, os arts. 191 e 193 da Lei Federal nº 14.133/21, de modo que estabeleceu novo marco temporal para a aplicação e revogação das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02. Vejamos:

**Art. 1º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

**I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e**

**II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.**

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193." (NR)

"**Art. 193.** .....

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 2002; e
- c) os arts. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011." (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Acontece que, durante a Medida Provisória nº 1.167/23, de 31 de março de 2023, teve sua vigência encerrada, e, ainda, durante a vigência da referida Medida Provisória, foi sancionada a **Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023**, que alterou a redação do inciso II do *caput* do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/21, de modo que determina a revogação das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, no dia 30 de dezembro de 2023, *in verbis*:

**Art. 3º** O inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. ....

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e
- c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011."

Sabe-se que, de acordo com o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, cabe à União legislar, privativamente, sobre normas gerais de licitação e contratação, logo, a Lei Federal nº 14.133/21 é norma de caráter geral, podendo, assim, os demais entes federativos e o Distrito Federal regulamentar a aplicação da referida legislação.

Assim sendo, o Município de Sobral editou o **Decreto Municipal nº 3.156, de 03 de abril de 2023**, dispondo sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da lei federal nº 14.133, de 1º

<sup>1</sup> **Art. 22 da Constituição Federal de 1988.** Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

de abril de 2021, no âmbito local, estabelecendo, portanto, o marco temporal para a aplicação das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02. Vejamos:

**Art. 1º** O marco temporal do regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta fica regulamentado na forma deste Decreto.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal direta e indireta poderão, até o dia 30 de dezembro de 2023, optar por licitar com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que:

**I - A autoridade competente indique expressamente a opção no processo administrativo, na fase interna da licitação;**

**II - A opção seja indicada no edital de licitação;**

**III - O edital de licitação seja publicado até o dia 29 de dezembro de 2023;**

**IV - A fase interna da licitação seja iniciada até o dia 30 de setembro de 2023, mediante a autuação do processo por meio do Sistema de Protocolo Único, ou outro que venha a substituí-lo.**

§1º As contratações diretas, abrangendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação poderão ser realizadas com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, desde que as suas ratificações sejam publicadas no Diário Oficial do Município até o dia 29 de dezembro de 2023.

§2º Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação, a celebração do contrato deve ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2023.

§3º Após realizada a opção de que trata este artigo e ainda durante a fase preparatória, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela realização da licitação ou contratação com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que sejam observados todos os seus requisitos.

§4º Os termos de opção observarão os modelos dispostos no Anexo Único deste Decreto.

§5º Nas hipóteses de que tratam este artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, vedada a combinação com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em observância às exigências presentes no **art. 2º do Decreto Municipal nº 3.156/23**, tem-se que algumas foram já cumpridas, a saber: a) trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com base na Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93, de modo que houve despacho e justificativa da autoridade competente optando pela aplicação das referidas legislações; e b) a fase interna, conforme informações do PROADI foi iniciada antes do dia 30 de setembro.

Cabe-se, ainda, observar que a data-limite de publicação do edital, a saber, 29 de dezembro de 2023, portanto, **recomenda-se** à autoridade competente que a referida exigência seja cumprida.

Portanto, havendo o cumprimento da referida recomendação, tem-se que não há óbice legal para o prosseguimento do presente certame licitatório.

## **B) DA ADEQUAÇÃO DO PREGÃO AO OBJETO BUSCADO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Para se aferir o cabimento da modalidade licitatória eleita pela Administração (Pregão Eletrônico) é preciso verificar se as aquisições dos objetos descritos no termo de referência enquadram-se como bens comuns, nos termos do art. 1º, parágrafo único da **Lei Federal nº 10.520/02**.

O art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 revela que a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, é obrigatória, senão vejamos:

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto Municipal nº 2.344/20, que regulamenta o Pregão, seja na modalidade Presencial ou Eletrônica, no âmbito do Município de Sobral, vejamos:

**Art. 1º.** A Administração Pública Municipal realizará, obrigatoriamente, licitação na modalidade Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, definidas na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02.

Assim, diante de tal panorama e considerando que consta nos autos a informação expressa da Administração de que o objeto aqui buscado se enquadra no conceito de bens comuns, temos que foi devidamente escolhida a modalidade licitatória cabível ao feito.

### **C) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO NA FASE PREPARATÓRIA.**

O enquadramento do objeto a ser licitado como sendo bem comum atrai a aplicação da Lei nº 10.520/02, em cujo art. 3º está previsto o seguinte acerca da fase preparatória:

**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: **I** - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; **II** - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; **III** - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e **IV** - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No mesmo sentido, o art. 20 do Decreto Municipal nº 2.344/20 revela a documentação necessária para a instrução do processo licitatório na fase interna, vejamos:

**Art. 20.** Na fase preparatória do Pregão será observado o seguinte: **I** - aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, com previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; **II** - justificativa da necessidade da aquisição, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, bem como demais justificativas necessárias à regularidade da licitação; **III** - termo de referência, de forma clara concisa e objetiva, pelo órgão requisitante; **IV** - estimativa do valor da contratação, por comprovada pesquisa de mercado; **V** - designação do pregoeiro e da equipe de apoio; **VI** - autorização de abertura da licitação; **VII** - edital, com seus anexos obrigatórios; **VIII** - minuta do termo de contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; **IX** - parecer jurídico.

No caso vertente, toda a documentação exigida encontra-se nos autos do processo licitatório.

### **D) DA AUTUAÇÃO PROCESSUAL.**

Vê-se que o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente registrado no Sistema de Licitações.

## E) DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO.

Esclareça-se, desde já, que a decisão sobre a necessidade de contratação em destaque envolve juízo de conveniência e oportunidade, de exclusividade do gestor público, não cabendo a esta Coordenadoria Jurídica se imiscuir na matéria. O papel desta assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

*In casu*, a justificativa para a necessidade da contratação consta no Anexo do Ofício nº 0350-COIPU/SESEP, assim como no Termo de Referência, conforme disposto abaixo:

A Coordenação de Iluminação Pública da SESEP, vem com o respeito e acatamento devidos à ilustre presença de vossa senhoria, justificar a contratação de empresa para executar serviços de locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de decoração natalina para o período natalino de 2023 do Município de Sobral/CE, pelos fatos e fundamentos aqui descritos.

Com o objetivo de valorizar a aura e o espírito natalino e de confraternização em harmonia com a tradição histórica e cultural da cidade, a SESEP pretende realizar a decoração de diversas praças e logradouros públicos com peças de enfeites especiais, como: árvores de Natal iluminadas, pingentes luminosos, anjos luminosos etc.

O período natalino, além de ser uma data religiosa e histórica, é de fato um momento em que a cidade se enfeita de luzes, cores e gente. A beleza dos espaços públicos decorados com iluminação especial proporciona à população um clima de Natal, movimentando a cidade, o comércio e fortemente a economia.

Os instrumentos decorativos objeto da presente aquisição pública irão proporcionar belezas e encantamentos em toda a área urbana do Município de Sobral, de modo a proporcionar lazer aos munícipes, bem como atrair população das cidades vizinhas, para contemplar as decorações e realizar, por exemplo, uma série de fotografias.

Verifica-se, ainda, que o Secretário da Conservação e Serviços Públicos concordou com a justificativa apresentada, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda desta Secretaria, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades da SESEP.

## F) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO.

Para a licitude da competição, impende que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da SESEP, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à esta Coordenadoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se ao setor requisitante que verifique o cumprimento deste requisito.

Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção

ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

No caso em apreço, a definição/especificação do objeto, inclusive com a concernente explicitação da quantidade dos itens, encontram-se no Termo de Referência.

## G) DA ESTIMATIVA DE CUSTO DA CONTRATAÇÃO

O Termo de Referência do Pregão deve conter “elementos capazes de propiciar o valor do custo pela administração”, nos termos do disposto art. 6º, XI, alínea “a”, subitem “2”, senão vejamos:

**Art. 6º. [...]**

**XI** - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

[...]

**2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado.**

*In casu*, o custo estimado da contratação resta presente no procedimento licitatório, uma vez que está anexado o Mapa Comparativo de Preços.

Vale ressaltar que a metodologia de cálculo do valor estimado da contratação é de inteira responsabilidade do setor requisitante (Coordenadoria de Iluminação Pública), não cabendo a esta Coordenadoria Jurídica adentrar no mérito da referida questão técnica.

Assim, no tocante a pesquisa de preços contida no presente processo, conclui-se que à assessoria jurídica não compete pesquisar os preços praticados pelo mercado e nem aferir se estão corretos, haja vista que existe, na estrutura organizacional da SESEP, o respectivo setor requisitante, que faz a coleta de preços bem como analisa minuciosamente as propostas recebidas dos fornecedores, conforme Anexo do Mapa Comparativo em anexo. A Lei Federal nº 8.666/93 definiu, objetivamente, a competência da Assessoria Jurídica no seu art. 38, inciso VI e parágrafo único, sem qualquer menção à realização de pesquisa de preços, nem, em verdade, seria tarefa compatível com o domínio dos conhecimentos em que atuam profissionais do Direito.

## H) DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Legislação pátria estabelece que a realização de licitação depende da prévia previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de aquisições/serviços e obras a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Ao analisar o presente procedimento administrativo, verifica-se que o setor requisitante indicou previsão orçamentária com a respectiva dotação/rubrica orçamentária.

## I) DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Central de Licitações do Município de Sobral, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante

vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Nos autos, consta a designação do pregoeiro/equipe de apoio, conforme informação exarada pelo Sistema de Licitações do Município de Sobral.

## **J) DA ELABORAÇÃO/APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME**

O Decreto Municipal nº 2.344/20, em seu art. 6º, XI, define o Termo de Referência da seguinte forma:

### **Art.6º. [...]**

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Como se vê, o TR é um documento técnico que deverá conter corretamente a definição do objeto a ser licitado, com informações completas e nível de precisão adequado, devendo a área técnica verificar se está sendo observado o cumprimento dos requisitos legais.

No que tange ao processo em exame, constata-se que o termo de referência foi elaborado pela Coordenadoria de Iluminação Pública da SESEP.

Como é sabido, na instrução do feito, o art. 20 do Decreto Municipal nº 2.344/20 demanda a necessária aprovação do Termo de Referência. Do mesmo modo, o Decreto em referência impõe que a autoridade competente determine a abertura do processo licitatório, devendo esta ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No presente caso, houve decisão administrativa expressa, contendo a observância das exigências supracitadas.

## **K) DA ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO**

Segundo o art. 20 do Decreto Municipal nº 2.344/20, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, o que foi integralmente atendido.

A minuta do contrato, presente no procedimento licitatório em análise, segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela previstos foram obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entende-se pela compatibilidade do texto da minuta apresentada com o que é disposto no art. 37, inciso XXI da CF-88, bem como com as recomendações contidas nos arts. 40 e 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

#### IV. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, concluo pela viabilidade jurídica, opinando, assim, pelo prosseguimento do certame.

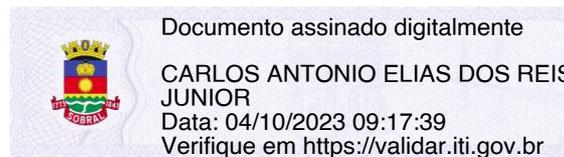
**Recomenda-se**, em atenção ao texto da Lei Complementar nº 198/23 e do Decreto Municipal nº 3.156/23, a publicação do edital deverá ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2023.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SESEP e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade da Coordenadoria de Iluminação Pública da SESEP.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE,

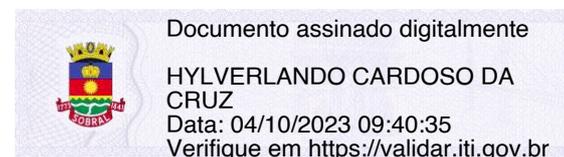


**CARLOS ANTÔNIO ELIAS DOS REIS JÚNIOR**  
Coordenador Jurídico da SESEP  
OAB-CE nº 18.435

#### DESPACHO:

De acordo com a íntegra do **Parecer Jurídico nº 072/2023-COJUR/SESEP**. Remeta-se os autos à Central de Licitações (CELIC) para providências.

Sobral/CE,



**HYLVERLANDO CARDOSO DA CRUZ**  
Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos